# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.085 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EDUARDO DE SAMPAIO SOARES

ADV.(A/S) :DIOGO HENRIQUE OTERO E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, assim ementado:

# "ADVOGADO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU.

1. Mesmo na remoção a pedido, o servidor tem direito ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/91, conforme entendimento da TNU: [...]"

O recurso extraordinário não deve ser provido. O acórdão recorrido, com fundamento na interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.112/1990), reconheceu o direito à ajuda de custo ao recorrido. De modo que, para divergir deste entendimento, seria necessário reanalisar o entendimento dado pelo Tribunal de origem à legislação infraconstitucional apontada, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Ademais, cabe ressaltar que, em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao direito de membro do Ministério Público à ajuda de custo quando removido a pedido, justamente por cuidar-se de matéria circunscrita ao âmbito infraconstitucional, já que a controvérsia está limitada à interpretação da Lei Complementar nº 75/1993 e da Lei nº 8.112/1990 (RE 742.578-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por fim, observo que a parte recorrente não indicou as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pela alínea b do dispositivo

Supremo Tribunal Federal

### ARE 918085 / SC

constitucional autorizador. Nessas condições, aplica-se a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, b, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator